

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.496/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM.

Responsáveis: Alex Silva Bezerra (CPF 913.155.227-72) e Leonardo Lúcio de Souza (CPF 087.394.607-38).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS EM RAZÃO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO INDEVIDAS DE DEPENDENTES EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa, acolhida, no essencial, por seus dirigentes:

“1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Contas da Marinha (DCoM) no Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM), em desfavor dos Senhores 1º Tenente Leonardo Lúcio de Souza e Cabo Alex Silva Bezerra, em razão de prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de recebimento indevido de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão e exclusão de dependentes em processos de pagamento.

2. Nesta fase processual, analisar-se-á as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Leonardo Lúcio de Souza e Alex Silva Bezerra.

HISTÓRICO

3. Esta tomada de contas especial (TCE) foi confeccionada com base no Inquérito Policial Militar instaurada por meio da Portaria nº 7, de 2/3/2010 e nos laudos de avaliação elaborados por peritos nomeados pelas Portaria nº 3, de 9/3/2010, que teriam concluído pela existência de ato considerado ilícito penal (peça 1).

4. Os responsáveis pelo débito desta TCE teriam feito uso de certidões de nascimento e óbito falsas de maneira a auferir vantagem pecuniária por intermédio do recebimento indevido de auxílio-natalidade, benefício escolar, salário família e auxílio-funeral.

5. Quanto ao Senhor Leonardo, os fatos ocorreram no período compreendido entre março de 1997 e maio de 2009, sendo o débito no valor original de R\$ 52.067,30 (cinquenta e dois mil, sessenta e sete reais e trinta centavos), à peça 1, p. 31.

6. No que concerne ao Senhor Alex, as ocorrências teriam tido lugar no período compreendido entre setembro de 1992 e fevereiro de 2009 e o valor original do débito totaliza R\$ 84.698,12 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), à peça 1, p. 94.

7. O Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR) manifestou-se pela irregularidade das contas (Relatório de Auditoria, peça 1, p. 113-116, Certificado de Auditoria, peça 135, p. 117-118, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, peça 1, p. 119). A manifestação do Comando da Marinha encontra-se à peça 1, p. 10 e o Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 124.

EXAME TÉCNICO

8. Consoante delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, a SecexDefesa promoveu as citações dos senhores Leonardo Lúcio de Souza e Alex Silva Bezerra (peças 18, 19 e 20).

9. Os responsáveis arrolados nestes autos tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 21, 24 e 25, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentos integrantes das peças 22 e 23.

10. Em síntese, foi atribuído aos responsáveis prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de recebimento indevido de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão e exclusão de dependentes em processos de pagamento.

11. Nos parágrafos seguintes, analisar-se-á os argumentos, de forma individual, e na ordem em que foram apresentados pelos responsáveis Leonardo Lúcio de Souza e Alex Silva Bezerra.

Alegações de defesa do Sr. Leonardo Lúcio de Souza (peça 22)

Ocorrência: prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de recebimento indevido de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão e exclusão de dependentes em processos de pagamento.

Conduta: apresentação de certidões de nascimento e de óbitos falsas; recebimento de benefício indevido em função da inclusão e da exclusão de dependentes na sua ficha financeira.

Argumentos:

12. Na parte inicial da defesa, o responsável traz informações sobre o desempenho funcional dele quando oficial da ativa com o intuito de demonstrar que gozava de bom conceito moral e profissional perante seus superiores hierárquicos da Marinha.

13. Alega o responsável que os eventos desta TCE foram contaminados pelo o que o direito caracteriza como estado de necessidade. Relata que era refém das investidas de agiotas credores do vício do seu falecido pai e de membros de milícia controladora do tráfico de drogas e agiotagem, em razão de dívidas de familiares dependentes de substâncias toxicológicas.

14. Segundo pontua, diante das extorsões que vinha sofrendo e sem ter onde e a quem recorrer para quitar as dívidas de seus familiares com agiotas e traficantes, valeu-se do expediente de apresentar certidões falsas junto à Marinha para auferir vantagens pecuniárias, de modo a evitar mal maior para ele ou para membros de sua família, caso deixasse de honrar tais dívidas.

15. Assevera que o estado de necessidade é excludente de ilicitude quando, em situação de conflito ou colisão, ocorre o sacrifício de bem de menor valor, como no caso em tela. Afirmar que a inexigibilidade de outra conduta, no entanto, desculpa a ação quando se trata do sacrifício de bem de igual ou de maior valor, que ocorra em circunstância nas quais ao agente não era razoavelmente exigível comportamento diverso, excluindo, pois, sua culpabilidade.

16. Ele informa que não se locupletou com os recursos advindos dessas inserções de informações falsas na sua ficha de pagamento. Além disso, alega não ser detentor de bens ou de patrimônio e que, à época dos fatos, não apresentava sequer margem consignável para que pudesse efetuar empréstimos e suprir as extorsões às quais era submetido.

17. Para justificar a excludente de licitude advinda do alegado estado de necessidade, o responsável tenta albergar-se na doutrina e na jurisprudência pátria sobre o tema, a exemplo das lições de Fernando Capez, Damázio de Jesus, Hélio Fragoso, Júlio Fabbrini Mirabete, Fernanda Tonetto, Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierabgel.

18. Nessa linha doutrinária, o responsável afirma que a maioria dos doutrinadores permaneceu fiel à teoria unitária, explicando o estado de necessidade como excludente de ilicitude, tal qual dispõe o art. 24 do Código Penal:

‘Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.’

19. Acrescenta ainda que o Código Penal Militar Brasileiro (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) supriu lacuna da lei castrense, diferenciando o instituto estado de necessidade exculpante do estado de necessidade justificante, conforme prescrito nos seus artigos 39 e 43, a seguir transcritos:

‘Art. 39 - Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.’

Art. 43 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.’

20. Segundo o responsável, o estado de necessidade exculpante na visão do doutrinador José Cláudio Marques Barbosa Júnior, consubstanciado no art. 39 do Código Penal Militar, são os que seguem: i) perigo

atual; ii) ameaça ao direito próprio ou alheio; iii) situação não provocada pelo agente; iv) inexigibilidade do dever legal; v) inevitabilidade do comportamento lesivo; e vi) inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado.

21. Sob o estado de coação em que vivia, o defendente informa que, alternativamente, lhe restava fornecer informações relevantes acerca da segurança das organizações militares que possuíam armamentos e repassá-las aos seus coatores. Resistiu, contudo, a essas demandas. Tais ameaças constam do registro da Marinha de novembro de 2007.

22. A fim de justificar a veracidade das informações de que havia perigo real e iminente não provocado pelo responsável, ele apresenta texto de reportagens com as matérias sobre o tema: ‘milícia aterroriza moradores de Duques de Caixas’ e ‘Secretaria de Segurança e MP fazem operação contra milícias da Caxias, RJ’.

23. Em complemento a essas informações, ele juntou aos autos, também, cópias de diversas entrevistas e reportagens com o intuito de mostrar a gravidade do problema causado pela máfia da agiotagem no Rio de Janeiro, a exemplo daquela prestada pelo Senador Pedro Taques em 8/6/2011 e ‘Reportagem News’, de 21/2/2011, a qual confirmava a participação de agentes de segurança pública e da justiça na ‘máfia da cobrança’ (peça 22, p. 64-88). Segundo o responsável, diante de tal envolvimento nesses tipos crimes, mostrava-se inviável solicitar proteção, pois quem devia proteger os cidadãos encontravam-se incrustados nas milícias criminosas.

24. Ainda sobre o estado de necessidade, o responsável traz à colação de julgados do Superior Tribunal Militar (Apelação (FO) nº 2008.01.050938-0/PE Apelação (FO) nº 2007.01.050677-2/PE) nos quais os réus teriam sido absolvidos com fundamento no estado de necessidade para excluir a ilicitude de seus atos (peça 22, p. 89-122).

25. Esclarece o defendente, no entanto, que tem a intenção de ressarcir ao erário, pois ainda que discorde das regras utilizadas pela Marinha para atualização do débito, já autorizou o Serviço de Inativos e Pensionistas a realizar desconto dos proventos dele para quitar o débito desta TCE.

26. O Sr. Leonardo, reconhecendo o ato ilegal que praticara desde 1996, solicita a este Tribunal a remissão da dívida com base nos arts. 24, 39 e 43 do Código Penal Militar, reiterando o argumento de estado de necessidade exculpante e também a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente de culpabilidade.

27. O responsável solicita ainda a este Tribunal que, caso seja negada a remissão da dívida, observe as ocorrências de prescrições, bem como o parcelamento do débito a ser descontado dos proventos dele, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, c/com art. 219, I, do Regimento Interno do TCU.

28. Roga a este Tribunal que, caso ele seja condenado pelo prejuízo ao erário, não lhe aplicar as penalidades previstas nos arts. 46, 57 e 60, da Lei 8.443/1992, em virtude do vício de coerção a que se encontrava submetido na integridade física sua e de seus familiares à época dos fatos motivadores desse dano ao erário.

29. Na última parte da defesa, o responsável apresenta o rol de documentos que ele entende como suficientes para comprovar as agressões que sofrera durante vários anos. Finaliza afirmando que não se locupletou do fruto das ações que originaram do débito desta TCE, uma vez que toda a quantia auferida fora utilizada para sanar dívidas junto aos algozes dele.

Análise:

30. Os argumentos apresentados pelo Sr. Leonardo Lúcio de Souza não servem para afastar sua responsabilidade nestes autos.

31. As boas avaliações de desempenho dele enquanto oficial da ativa não foi objeto de questionamento e por isso não serão objeto de análise.

32. O argumento quanto à caracterização do estado de necessidade é fato que deve ser apurado e julgado na esfera criminal e também não será examinado nestes autos.

33. Em consulta à página da internet, verificou-se que os responsáveis desta TCE foram condenados pelo Superior Tribunal Militar à pena de reclusão com fundamento no art. 251, c/c o art. 53, tudo do Código Penal Militar, combinado com o art. 71 do Código Penal (disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/191038601/andamento-do-processo-n-111-0620107010101-rj-apelacao-25-05-2015-do-stm?ref=topic_feed>, consultado em: 26/4/2016) (peça 28). Registre-se que a legislação que fundamentou a decisão daquele Superior Tribunal Militar define os seguintes crimes: estelionato, crime continuado e co-autoria.

‘Estelionato

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Co-autoria

Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).’

34. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

35. No caso em análise, resta evidenciado que não houve absolvição do responsável naquela esfera penal. Não se pode falar, portanto, em absolvição do responsável nesta esfera administrativa. Como apenas o reconhecimento, no processo penal, da negativa da autoria ou da inexistência do fato poderia afastar sua responsabilidade nestes autos, permanece intacta a competência do TCU para apreciar, de forma independente, as irregularidades aqui apontadas (Acórdãos 2.067/2015-TCU-Plenário, 2.613/2015-TCU-Plenário, 2.437/2015-TCU-Plenário, 541/2015-Plenário, 1.529/2015-TCU-1ª Câmara, entre outros).

36. O argumento relativo à prescrição do débito destes autos também não merece ser acolhido. Os atos ilegais praticados pelo Sr. Leonardo ocorreram no período de março de 1997 a maio de 2009, enquanto a confecção desta tomada de contas especial se deu com base no Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pela Portaria nº 7, de 2/3/2010, do IPqM, o qual foi antecedido por Sindicância, e nos laudos de avaliação elaborados por peritos nomeados pela Portaria nº 17, de 20/3/2012, do IPqM. Portanto, transcorridos apenas três anos entre o fim dos fatos geradores do débito e o início das investigações sobre eles, não havendo, assim, impedimento para que seja aplicada penalidade ao responsável no julgamento destas contas.

37. Ainda em relação ao tema prescrição dos débitos, a Súmula 282 do TCU é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Portanto, rejeita-se o pedido do responsável quanto à imprescritibilidade da ação de ressarcimento do débito desta TCE.

38. No tocante à prescrição punitiva do responsável, cabe registrar recente deliberação do Tribunal, por meio do Acórdão TCU 1441/2016-Plenário, no qual ficou assente que a pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas subordina-se ao prazo geral de prescrição indicada no art. 205 do Código Civil (decenal); é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; é interrompida pelo ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte; a prescrição interrompida recomeça a correr a partir da data em que ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte.

39. Ainda segundo essa deliberação, a ocorrência dessa espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte em cada processo no qual haja intenção de aplicar sanções previstas na Lei 8.443/1992.

40. No caso em tela, constata-se que os atos de responsabilidade do Sr. Leonardo ocorreram no período de março de 1997 a maio de 2009, caracterizando ilícito continuado. Nesse caso, a prescrição incidirá isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como se houvesse concurso de crimes. Trata-se da aplicação subsidiária do art. 119 do Código de Penal, o qual dispõe que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

41. Como registrado anteriormente, os fatos motivadores desta TCE ocorreram entre março de 1997 e maio de 2009 e a citação inicial do responsável ocorreu por meio do Ofício 0741/2015, de 9/7/2015 (peça 19) e as alegações de defesa foram apresentadas em 29/7/2015 (peça 22, p. 1). Portanto, verifica-se a existência de atos cuja punição já se encontrava prescrita quando da citação inicial, como aqueles praticados antes de 28/7/2005, uma vez transcorridos dez anos entre suas execuções e a data citação inicial.

42. No entanto, os demais atos praticados a partir de 28/7/2005 até maio de 2009 são passíveis de punição por esta Corte de Contas nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, pois eles ocorreram dentro do período de dez anos, contados da citação inicial do responsável.

43. Em síntese das análises da defesa do Sr. Leonardo, verifica-se que o responsável apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida sua boa-fé.

44. Em relação ao assunto boa-fé, o art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas (Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, entre outros).

45. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o Sr. Leonardo Lúcio de Souza, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da apresentação de documentos falsos para obter vantagens pecuniárias indevidas no valor original de R\$ 75.878,98.

Alegações de defesa do Sr. Alex Silva Bezerra (peça 23)

Ocorrência: prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de recebimento indevido de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão e exclusão de dependentes em processos de pagamento.

Conduta: apresentação de certidões de nascimento e de óbitos falsas; recebimento de benefício indevido em função da inclusão e da exclusão de dependentes na sua ficha financeira.

Argumentos

46. O Sr. Alex alega que, apesar de os fatos ensejadores desta TCE caracterizarem-se como típicos e ilícitos, eles foram contaminados pelo estado psicológico causado por diversos transtornos mentais que lhes afligiam, por isso, sua conduta não é passível de censura.

47. Para justificar sua possível imputabilidade, o responsável acosta aos autos o que seriam informações médicas noticiando que ele era portador dos seguintes transtornos mentais: transtorno mental e comportamento decorrente de uso de sedativos ou hipnóticos e transtorno de ajustamento com perturbação predominante de conduta, entre outros. Ele informa que os diversos laudos foram juntados aos autos do procedimento ordinário em trâmite na justiça militar.

48. Alega o responsável que todos esses transtornos mentais motivaram a Marinha a excluí-lo do serviço militar em 12 de dezembro de 2000, conforme demonstra certidão emitida pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha.

49. O responsável assevera, todavia, a firme intenção de ressarcir o Erário dos valores pelos quais ele foi citado nestes autos. Para isso, embora discorde dos cálculos efetuados pela Marinha, já protocolou requerimento junto ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em 11/7/2014 para descontar dos proventos deles os valores percebidos indevidamente e que agora são questionados nestes autos.

50. Nessa parte da defesa, ele pede a remissão da dívida uma vez que sua conduta não é passível de sanção, consoante o previsto no artigo 439, letra 'd', c/c parágrafo 2º, alínea 'b', do Código do Processo Penal Militar, pois entende ser inimputável, também, à luz do art. 48 do Código Penal Militar, conforme transcrito a seguir:

‘Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

§ 1º Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas.

§ 2º Na sentença absolutória determinar-se-á:

- a) pôr o acusado em liberdade, se for o caso;
- b) a cessação de qualquer pena acessória e, se for o caso, de medida de segurança provisoriamente aplicada;

c) a aplicação de medida de segurança cabível.

Art. 48. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.'

Análise

51. Os argumentos apresentados pelo Sr. Alex Silva Bezerra não servem para afastar o débito a ele imputado nesta TCE.

52. O argumento de que o responsável seria inimputável consoante o Código Penal Militar combinado com o Código do Processo Militar não prospera devido ao princípio da independência das instâncias. O fato de ele ter sido condenado ou não nas esferas civil ou criminal não constitui motivo suficiente para impedir a apuração dos fatos na esfera administrativa.

53. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

54. Quanto à existência dos possíveis transtornos mentais alegados para justificar a imputabilidade do Sr. Alex Silva Bezerra, verifica-se que os laudos médicos por ele apresentados foram inconclusivos quanto à capacidade de ele entender o caráter ilícito do fato lhe imputado ou de se determinar de acordo com esse entendimento (peça 23, p. 19): 'Pelo exame que ora se realiza, não foi observado que possa ter havido comprometimento da capacidade de entendimento e autodeterminação do periciado durante o ocorrido.'

55. Verifica-se ainda que o responsável trouxe aos autos o que seria comprovante de documento endereçado à Diretoria do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, datado de 11/7/2014, por meio do qual ele autorizara a essa diretoria descontar 30% dos proventos da reserva remunerada dele em favor da União para ressarcir os valores percebidos indevidamente a título de salário família, auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio creche relativos ao débito desta TCE, portanto, reconhecendo sua culpa nestes autos (peça 23, p. 20).

56. Em relação à prescrição punitiva do responsável, já abordada nesta instrução, registrou-se que a pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas subordina-se ao prazo geral de prescrição indicada no art. 205 do Código Civil (decenal); é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; é interrompida pelo ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte; e, a prescrição interrompida recomeça a correr a partir da data em que ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte.

57. Ainda segundo essa deliberação, a ocorrência dessa espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte em cada processo no qual haja intenção de aplicar sanções previstas na Lei 8.443/1992.

58. No caso em tela, constata-se que os atos de responsabilidade do Sr. Leonardo ocorreram no período de agosto de 1992 a janeiro de 2011, caracterizando ilícito continuado. Nesse caso, a prescrição incidirá isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como se houvesse concurso de crimes. Trata-se da aplicação subsidiária do art. 119 do Código de Penal, o qual dispõe que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

59. Como registrado anteriormente, os fatos motivadores desta TCE ocorreram entre agosto de 1992 a janeiro de 2011 e a citação inicial do responsável ocorreu por meio do Ofício 0740/2015, de 9/7/2015 (peça 18) e as alegações de defesa foram apresentadas em 28/7/2015 (peça 23, p. 5). Portanto, verifica-se a existência de atos cuja punição já se encontrava prescrita quando da citação inicial, como aqueles praticados antes de 28/7/2005, uma vez transcorridos dez anos entre suas execuções e a data citação inicial.

60. No entanto, os demais atos praticados a partir de 28/7/2005 até janeiro de 2011 são passíveis de punição por esta Corte de Contas nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, pois eles ocorreram dentro do período de dez anos, contados da citação inicial do responsável.

61. Em síntese, os argumentos apresentados pelo Sr. Alex Silva Bezerra mostraram-se improcedentes e incapazes para refutar as irregularidades atribuídas a ele nestes autos. Também não foi possível reconhecer sua boa-fé.

62. Sobre o assunto boa-fé, o art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento

definitivo de mérito pela irregularidade das contas (Acórdãos 10.995/2015-TCU – 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, entre outros).

63. Em face do exposto, as contas devem ser julgadas irregulares e o Sr. Alex Silva Bezerra em débito, devido à ocorrência de dano ao erário decorrente da apresentação de documentos falsos para obter vantagens pecuniárias indevidas no valor original de R\$ 153.598,13.

CONCLUSÃO.

64. Em face da análise promovida nesta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Lúcio de Souza (CPF: 087.394.607-38) e Alex Silva Bezerra (CPF: 913.155.227-72), uma vez que os argumentos de defesa por eles apresentados não lograram afastar os débitos desta tomada de contas especial (itens 45 e 63).

65. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se as suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 44 e 62).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os art. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Leonardo Lúcio de Souza (CPF: 087.394.607-38) e Alex Silva Bezerra (CPF: 913.155.227-72);

II - condenar os responsáveis Leonardo Lúcio de Souza (CPF: 087.394.607-38) e Alex Silva Bezerra (CPF: 913.155.227-72), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Leonardo Lúcio de Souza

Ocorrência: prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de recebimento indevido de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão e exclusão de dependentes em processos de pagamento.

Valor atualizado até 26/4/2016: R\$ 142.751,14

Data do lançamento	Tipo	Valor original (R\$)
03/12/2002	Débito	1941,16
03/12/2002	Crédito	8,90
03/01/2003	Débito	881,66
03/01/2003	Crédito	8,90
04/02/2003	Débito	178,16
04/02/2003	Crédito	15,10
04/03/2003	Débito	178,16
04/03/2003	Crédito	15,10
02/04/2003	Débito	178,16
02/04/2003	Crédito	15,10
05/05/2003	Débito	178,16
05/05/2003	Crédito	15,10
03/06/2003	Débito	4077,16
03/06/2003	Crédito	139,55
02/07/2003	Débito	356,16
02/07/2003	Crédito	19,55
04/08/2003	Débito	267,16
04/08/2003	Crédito	19,55
02/09/2003	Débito	267,16

02/09/2003	Crédito	19,55
02/10/2003	Débito	267,16
02/10/2003	Crédito	19,55
04/11/2003	Débito	269,56
04/11/2003	Crédito	19,55
02/12/2003	Débito	267,48
02/12/2003	Crédito	22,65
05/01/2004	Débito	267,48
05/01/2004	Crédito	22,65
03/02/2004	Débito	267,48
03/02/2004	Crédito	22,65
02/03/2004	Débito	267,48
02/03/2004	Crédito	22,65
02/04/2004	Débito	267,48
02/04/2004	Crédito	22,65
04/05/2004	Débito	267,48
04/05/2004	Crédito	22,65
02/06/2004	Débito	267,48
02/06/2004	Crédito	40,59
02/07/2004	Débito	267,48
02/07/2004	Crédito	40,59
03/08/2004	Débito	267,48
03/08/2004	Crédito	40,86
02/09/2004	Débito	267,48
02/09/2004	Crédito	40,86
04/10/2004	Débito	267,48
04/10/2004	Crédito	42,27
03/11/2004	Débito	267,48
03/11/2004	Crédito	42,27
02/12/2004	Débito	1341,98
02/12/2004	Crédito	42,27
04/01/2005	Débito	267,48
04/01/2005	Crédito	42,27
02/02/2005	Débito	267,48
02/02/2005	Crédito	43,41
02/03/2005	Débito	267,48
02/03/2005	Crédito	43,41
04/04/2005	Débito	267,48
04/04/2005	Crédito	43,41
03/05/2005	Débito	267,48
03/05/2005	Crédito	43,41
02/06/2005	Débito	222,48
02/06/2005	Crédito	38,91
04/07/2005	Débito	235,98
04/07/2005	Crédito	173,91
02/08/2005	Débito	222,48
02/08/2005	Crédito	38,91
02/09/2005	Débito	222,48
02/09/2005	Crédito	38,91
04/10/2005	Débito	222,48
04/10/2005	Crédito	38,91
03/11/2005	Débito	222,48
03/11/2005	Crédito	38,91

02/12/2005	Débito	222,48
02/12/2005	Crédito	43,23
03/01/2006	Débito	222,48
03/01/2006	Crédito	41,07
02/02/2006	Débito	222,48
02/02/2006	Crédito	41,07
02/03/2006	Débito	222,48
02/03/2006	Crédito	41,07
04/04/2006	Débito	3018,48
04/04/2006	Crédito	41,07
03/05/2006	Débito	163,12
03/05/2006	Crédito	181,99
02/06/2006	Débito	148,32
02/06/2006	Crédito	27,38
04/07/2006	Débito	148,32
04/07/2006	Crédito	27,38
02/08/2006	Débito	148,32
02/08/2006	Crédito	27,38
04/09/2006	Débito	148,32
04/09/2006	Crédito	28,64
03/10/2006	Débito	148,32
03/10/2006	Crédito	28,64
03/11/2006	Débito	148,32
03/11/2006	Crédito	28,64
04/12/2006	Débito	966,58
04/12/2006	Crédito	28,64
03/01/2007	Débito	148,32
03/01/2007	Crédito	28,64
02/02/2007	Débito	148,32
02/02/2007	Crédito	30,30
02/03/2007	Débito	148,32
02/03/2007	Crédito	30,30
03/04/2007	Débito	148,32
03/04/2007	Crédito	30,30
03/05/2007	Débito	178,32
03/05/2007	Crédito	33,30
04/06/2007	Débito	178,32
04/06/2007	Crédito	33,30
03/07/2007	Débito	5259,82
03/07/2007	Crédito	24,40
02/08/2007	Débito	98,22
02/08/2007	Crédito	113,40
04/09/2007	Débito	89,32
04/09/2007	Crédito	16,65
02/10/2007	Débito	8706,66
02/10/2007	Crédito	16,65
05/11/2007	Débito	89,16
05/11/2007	Crédito	17,13
04/12/2007	Débito	89,16
04/12/2007	Crédito	16,65
03/01/2008	Débito	89,16
03/01/2008	Crédito	16,65
04/02/2008	Débito	89,16

04/02/2008	Crédito	16,65
04/03/2008	Débito	89,16
04/03/2008	Crédito	16,65
02/04/2008	Débito	89,16
02/04/2008	Crédito	16,65
05/05/2008	Débito	89,00
05/05/2008	Crédito	16,65
03/06/2008	Débito	89,00
03/06/2008	Crédito	20,60
02/07/2008	Débito	89,00
02/07/2008	Crédito	17,44
04/08/2008	Débito	89,00
04/08/2008	Crédito	17,84
02/09/2008	Débito	89,00
02/09/2008	Crédito	17,84
02/10/2008	Débito	89,00
02/10/2008	Crédito	17,84
04/11/2008	Crédito	9,35
02/12/2008	Crédito	9,35
05/01/2009	Crédito	9,35
03/02/2009	Crédito	9,35
03/03/2009	Crédito	9,35
02/04/2009	Crédito	9,35
05/05/2009	Débito	10387,50
05/05/2009	Crédito	9,35
02/06/2009	Crédito	9,35
02/07/2009	Crédito	9,35
04/08/2009	Crédito	10,31
02/09/2009	Crédito	10,31
02/10/2009	Crédito	10,31
04/11/2009	Crédito	10,31
02/12/2009	Crédito	10,31
05/01/2010	Crédito	10,31
03/02/2010	Crédito	20,63
03/03/2010	Crédito	20,63
02/04/2010	Crédito	20,63
05/05/2010	Crédito	20,63
02/06/2010	Crédito	20,63
02/07/2010	Crédito	20,63
02/08/2010	Crédito	22,76
02/09/2010	Crédito	22,76
02/10/2010	Crédito	22,76
04/11/2010	Crédito	22,76
02/12/2010	Crédito	22,76
05/01/2011	Crédito	22,76
02/02/2011	Crédito	22,76
02/03/2011	Crédito	22,76
04/04/2011	Crédito	22,76
03/05/2011	Crédito	22,76
02/06/2011	Crédito	22,76
31/05/2012	Débito	0,01
31/05/2012	Crédito	0,01
08/04/2015	Saldo	75.878,98

75.878,98

Responsável: Alex Silva Bezerra

Ocorrência: prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de recebimento indevido de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão e exclusão de dependentes em processos de pagamento.

Valor atualizado até 26/4/2016: R\$ 414.001,31

Data do lançamento	Tipo	Valor original (Cr\$ e R\$)
02/09/1992	Débito	611284,20
02/09/1992	Crédito	0,22
02/10/1992	Débito	2246,86
03/11/1992	Débito	1348,12
02/12/1992	Débito	2426,61
04/01/1993	Débito	1617,75
04/01/1993	Crédito	0,05
02/02/1993	Débito	1617,75
02/03/1993	Débito	4853,00
02/04/1993	Débito	3235,50
04/05/1993	Débito	4303,22
02/06/1993	Débito	4303,22
02/07/1993	Débito	7960,70
03/08/1993	Débito	14298,54
02/09/1993	Débito	10,64
04/10/1993	Débito	19,80
03/11/1993	Débito	19,80
02/12/1993	Débito	22977,95
02/01/1994	Débito	202,65
02/01/1994	Crédito	634,97
02/01/1994	Crédito	625,94
02/02/1994	Débito	245,64
02/03/1994	Débito	245,64
04/04/1994	Débito	0,39
03/05/1994	Débito	0,39
02/06/1994	Débito	0,39
04/07/1994	Débito	898,80
02/08/1994	Débito	310,29
02/08/1994	Crédito	110,97
02/09/1994	Débito	490,91
02/09/1994	Crédito	28,00
04/10/1994	Débito	280,52
04/10/1994	Crédito	28,00
03/11/1994	Débito	467,60
03/11/1994	Crédito	256,69
02/12/1994	Débito	280,52
02/12/1994	Crédito	28,00
04/01/1995	Débito	280,52
04/01/1995	Crédito	28,00
04/01/1995	Crédito	911,82
04/01/1995	Crédito	911,82
02/02/1995	Débito	280,52
02/02/1995	Crédito	28,00
02/03/1995	Débito	280,76
02/03/1995	Crédito	28,00

04/04/1995	Débito	280,64
04/04/1995	Crédito	28,00
03/05/1995	Débito	356,64
03/05/1995	Crédito	35,60
02/06/1995	Débito	356,64
02/06/1995	Crédito	35,60
04/07/1995	Débito	356,64
04/07/1995	Crédito	35,60
02/08/1995	Débito	356,64
02/08/1995	Crédito	35,60
04/09/1995	Débito	356,64
04/09/1995	Crédito	35,60
03/10/1995	Débito	356,64
03/10/1995	Crédito	35,60
03/11/1995	Débito	356,64
03/11/1995	Crédito	35,60
04/12/1995	Débito	356,64
04/12/1995	Crédito	35,60
03/01/1996	Débito	356,64
03/01/1996	Crédito	35,60
03/01/1996	Crédito	963,12
03/01/1996	Crédito	963,12
02/02/1996	Débito	356,64
02/02/1996	Crédito	35,60
04/03/1996	Débito	356,64
04/03/1996	Crédito	35,60
02/04/1996	Débito	356,64
02/04/1996	Crédito	35,60
03/05/1996	Débito	356,64
03/05/1996	Crédito	35,60
04/06/1996	Débito	356,64
04/06/1996	Crédito	35,60
02/07/1996	Débito	356,64
02/07/1996	Crédito	35,60
02/08/1996	Débito	356,64
02/08/1996	Crédito	35,60
02/09/1996	Débito	356,64
02/09/1996	Crédito	35,60
02/10/1996	Débito	356,64
02/10/1996	Crédito	35,60
04/11/1996	Débito	356,64
04/11/1996	Crédito	35,60
02/12/1996	Débito	356,64
02/12/1996	Crédito	35,60
03/01/1997	Débito	356,64
03/01/1997	Crédito	35,60
03/01/1997	Crédito	963,12
03/01/1997	Crédito	727,65
03/01/1997	Crédito	963,12
02/02/1997	Débito	1435,19
02/02/1997	Crédito	124,60
04/03/1997	Débito	1262,29
04/03/1997	Crédito	53,40

02/04/1997	Débito	534,96
02/04/1997	Crédito	53,40
05/05/1997	Débito	534,96
05/05/1997	Crédito	53,40
03/06/1997	Débito	534,96
03/06/1997	Crédito	53,40
02/07/1997	Débito	534,96
02/07/1997	Crédito	53,40
04/08/1997	Débito	534,96
04/08/1997	Crédito	53,40
02/09/1997	Débito	534,96
02/09/1997	Crédito	53,40
02/10/1997	Débito	534,96
02/10/1997	Crédito	53,40
04/11/1997	Débito	534,96
04/11/1997	Crédito	53,40
02/12/1997	Débito	534,96
02/12/1997	Crédito	53,40
05/01/1998	Débito	534,96
05/01/1998	Crédito	53,40
05/01/1998	Crédito	835,97
05/01/1998	Crédito	6420,39
05/01/1998	Crédito	835,97
03/02/1998	Débito	534,96
03/02/1998	Crédito	53,40
03/03/1998	Débito	534,96
03/03/1998	Crédito	80,10
02/04/1998	Débito	5311,90
02/04/1998	Débito	534,96
02/04/1998	Crédito	80,10
05/05/1998	Débito	1066,25
05/05/1998	Crédito	80,10
02/06/1998	Débito	534,96
02/06/1998	Crédito	80,10
02/07/1998	Débito	534,96
02/07/1998	Crédito	80,10
04/08/1998	Débito	534,96
04/08/1998	Crédito	80,10
02/09/1998	Débito	1112,16
02/09/1998	Crédito	80,10
02/10/1998	Débito	396,96
02/10/1998	Crédito	59,40
04/11/1998	Débito	396,96
04/11/1998	Crédito	59,40
02/12/1998	Débito	396,96
02/12/1998	Crédito	59,40
05/01/1999	Débito	396,96
05/01/1999	Crédito	59,40
05/01/1999	Crédito	338,52
05/01/1999	Crédito	338,52
02/02/1999	Débito	396,96
02/02/1999	Crédito	59,40
02/03/1999	Débito	396,96

02/03/1999	Crédito	59,40
02/04/1999	Débito	396,96
02/04/1999	Crédito	59,40
04/05/1999	Débito	396,96
04/05/1999	Crédito	59,40
02/06/1999	Débito	396,96
02/06/1999	Crédito	59,40
02/07/1999	Débito	396,96
02/07/1999	Crédito	59,40
03/08/1999	Débito	0,96
02/09/1999	Débito	0,96
04/10/1999	Débito	0,96
03/11/1999	Débito	0,96
02/12/1999	Débito	0,96
04/01/2000	Débito	0,96
04/01/2000	Crédito	1,92
04/01/2000	Crédito	1,92
02/02/2000	Débito	0,96
02/03/2000	Débito	0,96
04/04/2000	Débito	0,96
03/05/2000	Débito	0,96
04/07/2000	Débito	0,96
02/08/2000	Débito	0,98
02/08/2000	Débito	0,96
04/09/2000	Débito	0,96
03/10/2000	Débito	0,96
03/11/2000	Débito	0,96
04/12/2000	Débito	0,96
03/01/2001	Débito	0,96
03/01/2001	Débito	10,05
03/01/2001	Crédito	178,68
03/01/2001	Crédito	1268,25
02/02/2001	Débito	179,16
02/03/2001	Débito	0,96
03/04/2001	Débito	0,96
03/05/2001	Débito	0,80
04/06/2001	Débito	0,80
04/06/2001	Crédito	13,30
03/07/2001	Débito	3337,05
03/07/2001	Crédito	82,30
02/08/2001	Débito	2068,80
02/08/2001	Crédito	15,55
04/09/2001	Débito	178,80
04/09/2001	Crédito	15,55
02/10/2001	Débito	178,64
02/10/2001	Crédito	15,55
05/11/2001	Débito	245,23
05/11/2001	Crédito	14,22
04/12/2001	Débito	4302,00
04/12/2001	Crédito	119,69
03/01/2002	Débito	534,48
03/01/2002	Débito	14,04
03/01/2002	Crédito	30,69

04/02/2002	Débito	534,48
04/02/2002	Crédito	30,69
04/03/2002	Débito	534,48
04/03/2002	Crédito	30,69
02/04/2002	Débito	534,48
02/04/2002	Crédito	30,69
03/05/2002	Débito	535,12
03/05/2002	Crédito	30,69
04/06/2002	Débito	535,12
04/06/2002	Crédito	30,69
02/07/2002	Débito	535,12
02/07/2002	Crédito	30,69
02/08/2002	Débito	535,12
02/08/2002	Crédito	30,69
03/09/2002	Débito	2336,12
03/09/2002	Crédito	26,24
02/10/2002	Débito	446,12
02/10/2002	Crédito	26,24
04/11/2002	Débito	445,96
04/11/2002	Crédito	26,24
03/12/2002	Débito	445,96
03/12/2002	Crédito	26,24
03/01/2003	Débito	2083,46
03/01/2003	Débito	14,04
03/01/2003	Crédito	48,49
04/02/2003	Débito	1068,96
04/02/2003	Crédito	81,38
04/03/2003	Débito	623,96
04/03/2003	Crédito	39,13
02/04/2003	Débito	623,96
02/04/2003	Crédito	39,13
05/05/2003	Débito	623,96
05/05/2003	Crédito	39,13
03/06/2003	Débito	624,28
03/06/2003	Crédito	39,13
02/07/2003	Débito	824,28
02/07/2003	Crédito	39,13
04/08/2003	Débito	624,28
04/08/2003	Débito	39,13
02/09/2003	Débito	624,28
02/09/2003	Crédito	41,79
02/10/2003	Débito	624,28
02/10/2003	Crédito	41,79
04/11/2003	Débito	535,28
04/11/2003	Crédito	37,34
02/12/2003	Débito	535,28
02/12/2003	Crédito	37,34
05/01/2004	Débito	535,28
05/01/2004	Débito	14,04
05/01/2004	Crédito	37,34
03/02/2004	Débito	535,28
03/02/2004	Crédito	37,34
02/03/2004	Débito	535,28

02/03/2004	Crédito	37,34
02/04/2004	Débito	535,28
02/04/2004	Crédito	37,34
04/05/2004	Débito	535,28
04/05/2004	Crédito	37,34
02/06/2004	Débito	2425,28
02/06/2004	Crédito	37,34
02/07/2004	Débito	535,28
02/07/2004	Crédito	37,34
03/08/2004	Débito	535,28
03/08/2004	Crédito	37,34
04/09/2004	Débito	535,28
04/09/2004	Crédito	37,34
04/10/2004	Débito	535,28
04/10/2004	Crédito	37,34
03/11/2004	Débito	535,28
03/11/2004	Crédito	37,34
02/12/2004	Débito	535,28
02/12/2004	Crédito	37,34
04/01/2005	Débito	535,28
04/01/2005	Débito	14,04
04/01/2005	Crédito	37,34
02/02/2005	Débito	535,28
02/02/2005	Crédito	37,34
02/03/2005	Débito	535,28
02/03/2005	Crédito	37,34
04/04/2005	Débito	535,28
04/04/2005	Crédito	37,34
03/05/2005	Débito	535,28
03/05/2005	Crédito	37,34
02/06/2005	Débito	535,28
02/06/2005	Crédito	37,34
04/07/2005	Débito	535,28
04/07/2005	Crédito	37,34
02/08/2005	Débito	535,28
02/08/2005	Crédito	37,34
02/09/2005	Débito	535,28
02/09/2005	Crédito	37,34
04/10/2005	Débito	535,28
04/10/2005	Crédito	37,34
03/11/2005	Débito	535,28
03/11/2005	Crédito	37,34
02/12/2005	Débito	535,28
02/12/2005	Crédito	37,34
03/01/2006	Débito	535,28
03/01/2006	Débito	14,04
03/01/2006	Crédito	37,34
02/02/2006	Débito	535,28
02/02/2006	Crédito	37,34
02/03/2006	Débito	535,28
02/03/2006	Crédito	37,34
04/04/2006	Débito	535,28
04/04/2006	Crédito	37,34

03/05/2006	Débito	535,28
03/05/2006	Crédito	37,34
02/06/2006	Débito	535,28
02/06/2006	Crédito	37,34
04/07/2006	Débito	535,28
04/07/2006	Crédito	37,34
02/08/2006	Débito	535,28
02/08/2006	Crédito	37,34
04/09/2006	Débito	535,28
04/09/2006	Crédito	37,34
03/10/2006	Débito	535,28
03/10/2006	Crédito	37,34
03/11/2006	Débito	535,28
03/11/2006	Crédito	37,34
04/12/2006	Débito	535,28
04/12/2006	Crédito	37,34
03/01/2007	Débito	535,28
03/01/2007	Débito	14,04
03/01/2007	Crédito	37,34
02/02/2007	Débito	535,28
02/02/2007	Crédito	37,34
02/03/2007	Débito	535,28
02/03/2007	Crédito	37,34
03/04/2007	Débito	535,28
03/04/2007	Crédito	37,34
03/05/2007	Débito	535,28
03/05/2007	Crédito	37,34
04/06/2007	Débito	535,28
04/06/2007	Crédito	37,34
03/07/2007	Débito	179,28
03/07/2007	Crédito	19,54
02/08/2007	Débito	179,28
02/08/2007	Crédito	19,54
04/09/2007	Débito	179,28
04/09/2007	Crédito	19,54
02/10/2007	Débito	179,28
02/10/2007	Crédito	19,54
05/11/2007	Débito	179,28
05/11/2007	Crédito	19,54
04/12/2007	Débito	179,28
04/12/2007	Crédito	19,54
03/01/2008	Débito	2762,28
03/01/2008	Débito	14,04
03/01/2008	Crédito	19,54
04/02/2008	Débito	179,28
04/02/2008	Crédito	19,54
04/03/2008	Débito	179,28
04/03/2008	Crédito	19,54
02/04/2008	Débito	179,28
02/04/2008	Crédito	19,54
05/05/2008	Débito	179,28
05/05/2008	Crédito	19,54
03/06/2008	Débito	179,28

03/06/2008	Crédito	19,54
02/07/2008	Débito	179,28
02/07/2008	Crédito	19,54
04/08/2008	Débito	179,28
04/08/2008	Crédito	19,54
02/09/2008	Débito	179,28
02/09/2008	Crédito	19,54
02/10/2008	Débito	1,28
02/10/2008	Crédito	10,54
04/11/2008	Débito	1,28
04/11/2008	Crédito	10,64
02/12/2008	Débito	1,28
02/12/2008	Crédito	10,64
05/01/2009	Débito	1,28
05/01/2009	Débito	16,16
05/01/2009	Crédito	10,64
03/02/2009	Débito	1,12
03/02/2009	Crédito	10,64
03/03/2009	Crédito	10,64
02/04/2009	Crédito	10,64
05/05/2009	Crédito	10,64
02/06/2009	Crédito	10,64
02/07/2009	Crédito	10,64
04/08/2009	Crédito	11,00
03/09/2009	Crédito	11,00
04/10/2009	Crédito	11,00
04/11/2009	Crédito	11,00
02/12/2009	Crédito	11,00
05/01/2010	Débito	34,98
05/01/2010	Crédito	11,00
03/02/2010	Crédito	22,32
03/03/2010	Crédito	22,32
02/04/2010	Crédito	22,32
02/06/2010	Crédito	22,32
02/07/2010	Crédito	22,32
04/08/2010	Crédito	24,32
02/09/2010	Crédito	24,32
02/10/2010	Crédito	24,32
04/11/2010	Crédito	24,32
02/12/2010	Crédito	24,32
05/01/2011	Débito	3,04
05/01/2011	Crédito	24,32
02/02/2011	Crédito	24,32
08/04/2015	Saldo	153.598,13
		153.598,13

III - aplicar, individualmente, aos senhores Leonardo Lúcio de Souza e Alex Silva Bezerra, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido nestes autos até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V- autorizar o pagamento parcelado das dívidas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VII - alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal da União.” (peça 30)

2. O secretário da SecexDefesa acompanhou as propostas e acrescentou sugestão, na hipótese de aplicação de multa aos responsáveis, de encaminhamento de cópia da deliberação proferida ao procurador-geral de Justiça Militar no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU assim se manifestou:

“(…)

3. No mérito, estamos de acordo com a proposta da Unidade Técnica, em especial a respeito dos ajustes realizados nos valores originais da dívida apurada na fase interna desta TCE, uma vez que não houve dano relativamente aos processos de pagamento dos dependentes legítimos de cada um dos responsáveis (itens 10/15 da peça 15).

4. Entretanto, no tocante à metodologia utilizada pela SecexDefesa no exame da prescrição da pretensão punitiva, pondera-se por haver circunstâncias da situação concreta nos autos e aspectos jurídicos no cometimento das irregularidades, em analogia com o crime continuado, no direito penal, que alteram o entendimento desenvolvido pela Unidade Técnica para a contagem do prazo prescricional referenciada à data de cada pagamento irregular (itens 38/42 e 56/60 da peça 30).

5. De início, verifica-se que as fraudes cometidas pelos militares se referem à utilização de documentos falsos (certidões de nascimento e de óbito) e ao consequente recebimento indevido de valores de auxílio-natalidade, assistência escolar, salário-família e auxílio-funeral. Assim, do conjunto de recebimentos indevidos, os valores de auxílio-natalidade e auxílio-funeral estão vinculados a ações irregulares ocorridas em datas determinadas, inexistindo, de forma distinta das demais irregularidades, continuidade de pagamentos ou recebimentos ao longo do tempo.

6. Por sua vez, as ações fraudulentas relacionadas com o recebimento indevido de assistência escolar e salário-família – nas quais, concedido e registrado o direito ao benefício no sistema de pagamento do órgão público, ocorre continuidade de recebimento de valores ininterruptamente – podem ser consideradas para efeito do exercício da pretensão punitiva, por analogia com o direito penal, tanto como irregularidades permanentes (similaridade com o crime permanente) quanto como irregularidades instantâneas de efeitos permanentes (similaridade com o crime instantâneo de efeitos permanentes), a depender de terem sido cometidas, respectivamente, pelo próprio beneficiário dos valores ou, então, por servidor público atuante na concessão do benefício ou por terceiro.

7. No direito penal, o crime instantâneo é o que se consuma em determinado instante, sem haver continuidade da ação no tempo. No crime permanente, a consumação se prolonga no tempo, como é o caso do sequestro, enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade. Já no crime instantâneo de efeitos permanentes, embora a ação ilícita esteja consumada em determinado momento, as suas consequências se perpetuam no tempo (homicídio; lesão corporal; furto).

8. A característica distintiva do crime permanente reside em que a continuidade da conduta criminosa depende de vontade própria do agente (ou seja, a consumação pode ser cessada por sua iniciativa), ao passo que, no crime instantâneo de efeitos permanentes, a continuidade das consequências não depende da conduta do agente.

9. A situação concreta destes autos – a obtenção de benefício financeiro indevido com base em documentos fraudulentos e a continuidade de recebimento dos valores nos meses posteriores até a descoberta e a cessação da irregularidade – guarda similaridade com a fraude cometida em benefícios previdenciários do INSS, ato delituoso objeto de inúmeras decisões judiciais na esfera penal.

10. Nesse caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – a exemplo das decisões no HC 112.095/MA (STF, Dje 08/11/2012), HC 117.168/ES (STF, Julg. 03/09/2013), HC 115.975-BA (STF, Dje 08/11/2013), REsp 1.206.105/RJ (STJ, Dje 22/08/2012), RHC 29.816/RJ (STJ, Dje 19/08/2013), RHC 27.582/DF (STJ, Dje 26/08/2013) e AgRg no REsp 1199520/RJ (STJ, Dje 21/03/2014) – é uniforme, na atualidade, em distinguir entre si as referidas hipóteses de crime em função do agente que cometeu o ato delituoso, consoante esclarecem a contento os seguintes excertos das ementas nos processos adiante indicados:

Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.295.749-RJ (STJ, 2011/0291571-3, Dje 01/03/2013)

2. Em sede de estelionato previdenciário, a jurisprudência distingue as hipóteses entre o crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício indevido, e o crime praticado pelo servidor da autarquia previdenciária ou por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos.

3. O ilícito praticado pelo segurado da previdência [em proveito próprio] é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional [crime permanente], e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva [crime instantâneo de efeitos permanentes].

Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.271.901-RJ (STJ, 2011/0183109-1, Dje 07/03/2014)

1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, § 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevido, é crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, já que o agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes.

2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal – fraude e a indução a erro –; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes.

11. Assim, no presente processo, configurada a obtenção de benefício financeiro indevido de assistência escolar e de salário-família, em proveito próprio dos Senhores Leonardo Lúcio de Souza e Alex Silva Bezerra, com base em documentos fraudulentos por eles apresentados à repartição pública e, também, subsistente o recebimento dos valores nos meses posteriores até a descoberta e a cessação das fraudes, a situação concreta se enquadra, por similaridade com os elementos dos precedentes criminais mencionados, na vertente de irregularidades permanentes. A consumação dessas irregularidades ocorreu com o último pagamento indevido dos benefícios em cada caso, marco este que se considera o início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU à luz do novel entendimento firmado, na sessão extraordinária de 08/06/2016, nos termos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário.

12. Como se sabe, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

13. Os benefícios financeiros indevidos de assistência escolar e de salário-família, continuadamente em favor dos Senhores Leonardo Lúcio de Souza e Alex Silva Bezerra, encerraram-se com os últimos pagamentos feitos nas datas de 02/06/2011 (para o primeiro beneficiário) e 02/02/2011 (para o segundo beneficiário). Assim, findariam os respectivos prazos prescricionais decenários da pretensão punitiva em

02/06/2021 e 02/02/2021 (dez anos a contar daquelas datas-base), posteriormente em cada caso à data de 08/07/2015 (peça 17), referente ao ato que ordenou a citação dos responsáveis nos autos, cujo efeito consiste em interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que não houve o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal para os eventos irregulares de assistência escolar e de salário-família.

14. Sob outra perspectiva, ainda no exame da prescrição da pretensão punitiva, os recebimentos indevidos dos valores de auxílio-natalidade e auxílio-funeral estão vinculados, conforme mencionado no item 5 deste parecer, a ações irregulares restritas a datas determinadas (irregularidades instantâneas), inexistindo continuidade de pagamentos ou recebimentos ao longo do tempo. No quadro a seguir estão indicados os valores e as datas dos pagamentos efetuados para cada dependente falso nessas situações:

Beneficiários/Dependentes falsos	Auxílio-natalidade		Auxílio-funeral		Peça 1
	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	
1. Leonardo Lúcio de Souza					
1.1 Ricardo Lúcio de Souza	703,50	03/12/2002	---	---	p. 21
1.2 Wesley Lúcio de Souza	703,50	03/12/2002	---	---	p. 21
1.3 Daniel Marques Santos de Souza	1.407,00	03/06/2003	2.796,00	04/04/2006	pp. 21 e 25
1.4 Luciano de Souza	3.447,00	02/10/2007	5.170,50	02/10/2007	p. 26
1.5 Lucas de Souza	6.232,50	05/05/2009	4.155,00	05/05/2009	p. 28
2. Alex Silva Bezerra					
2.1 Ariel Souza Bezerra	4,17272	02/12/1993	---	---	p. 40
2.2 Allan Souza Bezerra	4,17272	02/12/1993	---	---	p. 40
2.3 Beatriz Hellen Silva Bezerra	94,28	02/02/1997	1.890,00	03/09/2002	pp. 48 e 61
2.4 Bárbara Hevellyn Silva Bezerra	94,27	02/02/1997	1.890,00	02/07/2004	pp. 48 e 67
2.5 Matheus Silva Bezerra	496,88	04/12/2001	---	---	p. 58
2.6 Amanda Silva Bezerra	496,88	04/12/2001	---	---	p. 59
2.7 Lucas Silva Bezerra	496,88	04/12/2001	---	---	p. 59
2.8 Livia Silva Bezerra	496,88	04/12/2001	---	---	p. 59
2.9 Sara Souza Bezerra	496,88	04/12/2001	---	---	p. 59
2.10 Saul Souza Bezerra	596,25	03/01/2003	---	---	p. 63
	596,25	03/01/2003	---	---	p. 63

15. Nesse caso, ordenada a citação pelo ato de 08/07/2015 (peça 17), está prescrita a pretensão punitiva para todos os recebimentos indevidos no intervalo de 02/12/1993 a 02/07/2004, em virtude do decurso do prazo prescricional ocorrido no interregno de 11/01/2013 a 02/07/2014 (campos sombreados no quadro anterior). Contudo, resta interrompido pelo ato ordenatório da citação o prazo de prescrição da pretensão punitiva para os recebimentos indevidos pelo Senhor Leonardo Lúcio de Souza nas datas de 04/04/2006, 02/10/2007 e 05/05/2009 (campos não sombreados no quadro anterior), sendo viável a aplicação de penalidade para esses eventos irregulares de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

16. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 30/32) para o julgamento de irregularidade das contas e condenação dos Senhores Leonardo Lúcio de Souza e Alex Silva Bezerra ao pagamento dos débitos apurados nos autos,

sugerindo seja observado pelos motivos expostos neste parecer que, na graduação da multa a ser aplicada aos responsáveis com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, houve o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva pelo Tribunal para os recebimentos indevidos de auxílio-natalidade e auxílio-funeral por ambos os responsáveis no intervalo de 02/12/1993 a 02/07/2004 (itens 14/15 deste parecer).” (peça 33)

É o relatório.